COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4.11.2010
COM(2010) 597 final

2010/0298 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO (UE) N.º …/… DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.° 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

SEC(2010) 1278
SEC(2010) 1277

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Contexto geral

Os fosfatos são utilizados nos detergentes para combater a dureza da água no sentido de permitir uma limpeza eficaz. O tripolifosfato de sódio (STPP) é o fosfato utilizado mais frequentemente em detergentes. Em conjugação com os tensoactivos, o STPP contribui para um desempenho eficaz dos detergentes em todas as condições de lavagem.

Mais concretamente, o STPP possui as seguintes funções nos detergentes:

- sequestro eficiente de sais de dureza (mantendo-os em solução);
- remoção e prevenção da incrustação em fibras;
- melhoria do processo de lavagem;
- transportador para outros ingredientes do detergente.

Os fosfatos dos detergentes podem contribuir pare determinados efeitos nocivos no meio aquático. A preocupação principal é que podem dar origem a um excesso de nutrientes que provocam um crescimento acelerado de algas e formas superiores de plantas aquáticas, perturbando o equilíbrio biológico, um fenómeno designado por eutrofização. Existem ingredientes amaciadores da água alternativos que apresentam, no entanto, diferentes limitações em termos de desempenho, nomeadamente para as tarefas de limpeza mais exigentes.

O Regulamento (CE) n.º 648/2004 relativo aos detergentes harmoniza a introdução no mercado de detergentes mas apenas no que respeita à rotulagem de detergentes e à biodegradabilidade dos tensoactivos que contêm. Todavia, tendo em conta as preocupações em matéria de eutrofização, o artigo 16.º do regulamento prevê que a Comissão «deve proceder a uma avaliação e apresentar um relatório e, se necessário, uma proposta legislativa sobre a utilização de fosfatos, tendo em vista a sua eliminação progressiva ou a sua restrição a aplicações específicas». A Comissão apresentou o relatório em 2007 e concluiu que os conhecimentos relativos à contribuição dos fosfatos presentes nos detergentes para a eutrofização estavam ainda incompletos mas em rápido desenvolvimento[1]. Foram utilizados novos trabalhos científicos realizados após aquela data, assim como informações sobre os impactos económicos e sociais de eventuais restrições como base para um relatório de avaliação de impacto, que analisa um conjunto de opções políticas para abordar a utilização de fosfatos em detergentes.

Justificação e objectivos da proposta

A proposta tem por objectivo alterar o Regulamento (CE) n.º 648/2004 relativo aos detergentes, através da introdução de um limite para o teor de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico, no sentido de diminuir a contribuição dos detergentes para a eutrofização global das águas superficiais da UE, no

---

[1] COM(2007) 234, disponível em: http://ec.europa.eu/enterprise/chemicals/legislation/detergents/index_en.htm.

seguimento das conclusões das avaliações e da avaliação de impacto efectuadas pela Comissão ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004.

Além disso, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as disposições do Regulamento (CE) n.º 648/2004 relativas ao poder da Comissão de adoptar actos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar determinados elementos não legislativos daquele regulamento têm de ser adaptadas em função dos requisitos do artigo 209.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O objectivo geral é garantir um elevado nível de protecção do ambiente contra os eventuais efeitos nocivos dos fosfatos e outros compostos fosforados nos detergentes e garantir o bom funcionamento do mercado interno para estes produtos.

Coerência com outras políticas e objectivos da União

A presente proposta é plenamente coerente com os objectivos da Directiva-Quadro da Água (Directiva 2000/60/CE) que exige que os Estados-Membros obtenham um bom estado ecológico e químico das águas superficiais até 2015 e que exige a preparação de programas de medidas – por exemplo, planos de gestão de bacia hidrográfica – que podem incluir, se tal se justificar, acções obrigatórias ou acordos voluntários, proporcionados e eficazes em termos de custos, para limitar a presença de fosfatos nos detergentes no sentido de lutar contra o problema da eutrofização nos seus territórios.

De facto, para combater a eutrofização resultante de fluxos transfronteiriços de fosfatos para massas de água, foi definida, em algumas áreas sensíveis da UE, como o Mar Báltico e a bacia hidrográfica do Danúbio, uma acção coordenada dos Estados-Membros em questão no contexto da gestão de bacia hidrográfica da Directiva-Quadro da Água ou em estratégias de cooperação regionais mas que tem, até agora, registado lentos progressos. Assim, a proposta constitui uma medida complementar essencial para o sucesso das actividades da iniciativa de cooperação regional destinada a combater o problema transfronteiriço da eutrofização.

A proposta complementa também a Directiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (Directiva 91/271/CEE) que tem por objectivo limitar as concentrações de nutrientes tais como o fósforo e o azoto nas águas superficiais no sentido de combater a eutrofização.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas, obtenção e utilização de competências especializadas

A Comissão lançou um conjunto de estudos para definir se as restrições aos fosfatos nos detergentes seriam justificadas na redução da eutrofização na UE: WRc 2002[2], INIA eutrofização pan-europeia[3], relatório por uma empresa externa (RPA). Estes estudos constituíram a base para novas consultas aos Estados-Membros, à Indústria [Indústria Europeia de Produtores de Fosfatos (CEEP), Associação Internacional de Sabões, Detergentes e Produtos de Manutenção (A.I.S.E.), Associação Europeia de Produtores de Zeólitos (EUZEPA)] e ONG ambientais [Fundo Mundial de Protecção da Natureza (WWF), Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (BEUC)] durante as reuniões do grupo de trabalho das autoridades competentes responsáveis pela aplicação do regulamento relativo aos detergentes

[2] Fosfatos e adjuvantes alternativos de detergentes. WRc (2002), Swindon, UK.

[3] Disponível em: http://ec.europa.eu/enterprise/sectors/chemicals/files/docs/ceep_study_final_report_042009_en.pdf.

- conhecido como «grupo de trabalho dos detergentes» - nomeadamente em Novembro de 2006, Julho e Dezembro de 2007, Julho de 2008, Fevereiro e Novembro de 2009.

Foi efectuada em 2009 uma consulta específica aos pequenos e médios formuladores de detergentes através da Rede Europeia de Empresas, para se obter mais contributos em termos da utilização actual de fosfatos e suas alternativas na formulação de detergentes e dos impactos de eventuais restrições aos fosfatos para estas PME.

Avaliação de impacto

A análise dos impactos das várias opções políticas foi efectuada tendo em conta os resultados da análise científica da contribuição dos fosfatos presentes nos detergentes para os riscos de eutrofização na UE, bem como os critérios de eficiência e eficácia (incluindo praticabilidade, impactos socioeconómicos e possibilidade de monitorização). As informações foram recolhidas na sua maioria do estudo INIA sobre os riscos de eutrofização associados aos fosfatos nos detergentes e do relatório RPA relativo aos zeólitos e outros adjuvantes enquanto alternativas ao STPP, bem como dos comentários do CCRSA sobre a avaliação destes relatórios, tendo-se procedido ainda a uma consulta directa suplementar às partes interessadas.

Foram analisadas, em termos do seu impacto, cinco opções políticas:

– Opção 1: não empreender acções à escala da UE, deixando a responsabilidade da acção aos Estados-Membros ou no contexto da cooperação regional (opção de base);

– Opção 2 : acção voluntária por parte da indústria;

– Opção 3 : proibição total de fosfatos em detergentes;

– Opção 4 : restrição/limitação do teor de fosfatos em detergentes para a roupa;

– Opção 5 : definição de valores-limite para o teor de fosfatos em detergentes.

A avaliação e a análise do impacto das opções revela que a introdução a nível europeu de uma limitação à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico reduzirá a contribuição dos fosfatos provenientes dos detergentes para os riscos de eutrofização das águas da UE e reduzirá o custo da remoção de fósforo para as estações de tratamento de águas residuais. Estas poupanças em termos de custo ultrapassam largamente os custos da reformulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico com alternativas aos fosfatos. Pelo contrário, não seriam justificadas neste momento restrições ao nível da UE para os detergentes para a louça ou para os detergentes institucionais ou industriais, na medida em que as alternativas disponíveis não podem satisfazer, em geral, as maiores exigências técnicas para essas aplicações.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Base jurídica

A base jurídica da proposta de regulamento é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 114.º tem por objectivo o estabelecimento de um mercado interno, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente.

Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, aplica-se desde que a proposta não seja da competência exclusiva da União.

O objectivo de limitar a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização nas águas da UE, mantendo ao mesmo tempo o bom funcionamento do mercado interno dos detergentes, não pode ser suficientemente alcançado apenas pelos Estados-Membros e uma acção da UE será mais eficaz para alcançar os objectivos pelas seguintes razões:

– Alguns Estados-Membros adoptaram medidas nacionais para limitar a utilização de fosfatos e/ou outros compostos fosforados, principalmente em detergentes para a roupa de uso doméstico, em conformidade com as disposições do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004, com diferentes valores-limite. Não existe uma especificação técnica comum a toda a União. Esta situação fragmenta o mercado da UE dos detergentes para a roupa.

– A cooperação regional actual dos Estados-Membros na Estratégia do Mar Báltico e na Bacia Hidrográfica do Danúbio tem avançado até agora bastante lentamente nesta questão e os Estados-Membros da UE que cooperam no âmbito destas estratégias regionais têm solicitado repetidamente medidas harmonizadas da UE.

– Em consonância com o princípio da subsidiariedade, o projecto de regulamento mantém a possibilidade que já existe actualmente de os Estados-Membros estabelecerem legislação nacional em matéria de fosfatos em detergentes para máquinas de lavar louça e em detergentes profissionais, desde que tal se justifique por circunstâncias específicas, como elevados riscos de eutrofização ou a situação das massas de água no território dos Estados-Membros. Até agora, raros são os Estados-Membros que possuem em vigor ou que estão a planear introduzir limitações aos fosfatos em detergentes para a louça com impactos muito limitados para o mercado interno daqueles detergentes.

Princípio da proporcionalidade

A proposta não vai além do necessário para atingir os objectivos pretendidos, estando assim em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 3.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

Dada a falta actual de alternativas adequadas do ponto de vista técnico ou económico para substituir os fosfatos noutros tipos de detergentes com excepção dos detergentes para a roupa e visto que os detergentes para a roupa são os maiores contribuintes para a carga total de fosfatos provenientes de detergentes, a proposta não limita o teor de fosfatos noutros tipos de detergentes.

Escolha do instrumento

O instrumento jurídico escolhido assume a forma de regulamento visto que tem por objectivo harmonizar o teor de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico. Altera o já existente regulamento relativo aos detergentes.

Principais disposições da proposta

A proposta alarga o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 648/2004 por forma a permitir a introdução de uma limitação ao teor de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes (alterações aos artigos 1.º e 4.º).

De salientar que as alternativas aos fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico contêm, por vezes, outros compostos de fósforo, especialmente fosfonatos. Por conseguinte, não é possível eliminar completamente o fósforo dos detergentes. Por outro lado, existem muitos fosfatos e compostos contendo fósforo diferentes e importa garantir que a proibição de fosfatos pretendida não pode ser facilmente contornada. Neste sentido, o projecto de regulamento define um limite global de 0,5% em peso para o teor de fósforo em detergentes para a roupa de uso doméstico, abrangendo todos os fosfatos e compostos de fósforo. Por enquanto, até se tornarem disponíveis para outros tipos de detergentes alternativas aos fosfatos viáveis técnica e economicamente, a proposta limita o teor de fosfatos e outros compostos fosforados apenas em detergentes para a roupa de uso doméstico (novo anexo VI-A proposto).

Para os detergentes contendo fosfatos para máquinas de lavar louça de uso doméstico, propõe-se que a Comissão seja encarregue de rever a respectiva contribuição para o risco de eutrofização num prazo de cinco anos após a adopção do acto proposto, de apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho (alteração ao artigo 16.º) e, se adequado, de propor restrições relativamente ao seu teor de fosfatos, através da adaptação do novo anexo VI-A ao progresso técnico.

A proposta adapta igualmente as disposições actuais do Regulamento (CE) n.º 648/2004 no sentido de conceder poderes à Comissão para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (alteração ao artigo 13.º).

Por fim, o acto proposto mantém a disposição já existente que permite aos Estados-Membros definir normas nacionais para limitar o teor de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes à excepção dos detergentes para a roupa de uso doméstico, se motivos ambientais assim o justificarem (alteração ao artigo 14.º).

4. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

A proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

– O acto proposto é relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu (EEE).

– A proposta está sujeita ao Acordo OMC-OTC, pelo que está sujeita a notificação à OMC.

2010/0298 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO (UE) N.º …/… DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que se refere à utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[4],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[5],

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004, a Comissão avaliou a utilização de fosfatos em detergentes no Relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à utilização de fosfatos[6]. Após uma análise mais aprofundada, a Comissão concluiu que a utilização de fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico deve ser limitada no sentido de reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e de reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais. Estas poupanças em termos de custo compensam os custos da reformulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico com alternativas aos fosfatos.

(2) As alternativas eficazes aos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos exigem pequenas quantidades de outros compostos fosforados, nomeadamente fosfonatos, os quais, se utilizados em quantidades cada vez maiores, podem dar origem a preocupações em termos ambientais.

(3) A interacção entre os fosfatos e outros compostos fosforados exige uma escolha cuidada do âmbito de aplicação e do nível da limitação. A limitação deve aplicar-se a

---

4 JO C […] de […], p. […].
5 JO C […] de […], p. […].
6 COM(2007) 234 final.

todos os compostos fosforados no sentido de evitar uma simples substituição dos fosfatos objecto da limitação por outros compostos fosforados. A limitação do teor de fósforo deve ser suficientemente reduzida para evitar eficazmente a comercialização de formulações de detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos mas ser suficientemente elevada por forma a permitir a quantidade mínima de fosfonatos necessárias para as formulações alternativas.

(4) Visto que os objectivos da acção a implementar, nomeadamente reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que as medidas nacionais com diferentes especificações técnicas não podem influenciar a qualidade da água que atravessa as fronteiras nacionais, podendo, assim, ser mais bem alcançados a nível da União, o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia permite a adopção de medidas por parte da União. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(5) Não é adequado alargar as limitações da utilização de fosfatos e outros compostos fosforados presentes nos detergentes para a roupa de uso doméstico aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico ou aos detergentes industriais e institucionais devido ao facto de não existirem ainda alternativas técnica e economicamente viáveis à utilização de fosfatos naqueles detergentes.

(6) Deve ser directamente incluída no Regulamento (CE) n.º 648/2004 uma definição de «limpeza» em vez de uma referência à norma ISO pertinente, no sentido de facilitar a legibilidade.

(7) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do presente regulamento.

(8) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

(9) Importa prever a aplicação diferida da restrição estabelecida no presente regulamento por forma a permitir aos operadores, em especial às pequenas e médias empresas, a reformulação dos respectivos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos utilizando alternativas durante o seu ciclo normal de reformulação, com o objectivo de minimizar os custos.

(10) O Regulamento (CE) n.º 648/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.° 648/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 1.º, n.º 2, o terceiro e o quarto travessões passam a ter a seguinte redacção:

«- rotulagem suplementar dos detergentes incluindo ingredientes alergénicos utilizados em perfumaria;

- informação que os fabricantes devem manter à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros e do pessoal médico;

- limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes.»

(2) O artigo 2.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:

«3. «Limpeza», o processo pelo qual a sujidade é retirada do substrato e transferida para um estado de dissolução ou dispersão;»

(3) É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

Limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados

Os detergentes enumerados no anexo VI-A que não cumpram as limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados definidas naquele anexo não devem ser colocados no mercado a partir da data nele estabelecida.»

(4) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

(5) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Adaptação dos anexos

1. A Comissão pode adoptar, por meio de actos delegados, nos termos dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, as alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso científico e técnico. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as normas europeias.

2. A Comissão pode adoptar, por meio de actos delegados, nos termos dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, alterações aos anexos do presente regulamento no que se refere aos detergentes à base de solventes.

3. Sempre que o Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos Não Alimentares estabeleça limites de concentração individuais com base no risco para os ingredientes alergénicos utilizados em perfumaria, a Comissão deve, nos termos dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, adaptar em conformidade o limite de 0,01% definido no anexo VII, secção A.»

(6) São inseridos os seguintes artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C:

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.

2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 13.º-B e 13.º-C.

Artigo 13.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão, num prazo razoável, antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação bem como os possíveis motivos da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 13.º-C

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por um mês.

2. Se, no termo deste prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nele indicada. Se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções, o acto delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo do referido prazo.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este último não entra em vigor. A Instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.»

(7) O artigo 14.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros podem manter ou estabelecer normas nacionais relativas a restrições ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para os quais não estejam previstas restrições a esse teor no anexo VI-A, sempre que tal se justifique por questões de protecção do meio aquático e sempre que existam alternativas técnica e economicamente viáveis.»

(8) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Relatório

Até 31 de Dezembro de 2014, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou restrição a aplicações específicas.»

(9) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecerão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua execução. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão sem demora essas disposições e qualquer alteração posterior que as afecte à Comissão.

Aquelas regras incluirão medidas que permitam às autoridades competentes dos Estados-Membros apreender remessas de detergentes que não cumpram o disposto no presente regulamento.»

(10) O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexo VI-A.

(11) No anexo VII, secção A, é suprimido o seguinte texto:

«Se forem ulteriormente estabelecidas pelo SCCNFP limites de concentração individuais com base no risco para os ingredientes alergénicos utilizados em perfumaria, a Comissão proporá a adopção desses limites em substituição do limite de 0,01% acima referido. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 12.º.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1), 3), 7), 9) e 10) do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, […]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[…]

Pelo Conselho
O Presidente
[…]

ANEXO

«ANEXO VI-A

LIMITAÇÕES AO TEOR DE FOSFATOS E OUTROS COMPOSTOS FOSFORADOS

DETERGENTE	*LIMITAÇÕES*	*DATA A PARTIR DA QUAL A LIMITAÇÃO SE APLICA*
DETERGENTES PARA A ROUPA DE USO DOMÉSTICO	*NÃO SERÃO COLOCADOS NO MERCADO SE O TEOR TOTAL DE FÓSFORO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 0,5% EM PESO*	*1 DE JANEIRO DE 2013*

»